
CONTRADITÓRIO VERSUS CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS RISCOS DESSE CONFLITO PARA A DIALETICIDADE DO PROCESSO¹

*CONTRADICTORY VERSUS CELERITY IN THE FEDERAL SMALL
CLAIMS COURTS: AN ANALYSIS OF THE RISKS OF THIS CONFLICT
TO THE DIALECTICAL PROCESS*

*Felícia Carvalho Machado
Procuradora Federal
especialista em Direito Público pela UnB*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Juizados Especiais Federais; 1.1 Origem; 1.2 Objetivos; 1.3 Princípios informadores; 2 Princípio da celeridade; 2.2 Origem e conteúdo; 2.2 Aplicação nos Juizados Especiais Federais; 3 Princípio do contraditório; 3.1 Origem e conteúdo; 3.2 Importância para a legitimidade das decisões judiciais; 4 Conflito entre celeridade e contraditório nos Juizados Especiais Federais; 4.1 Celeridade e contraditório nos juizados especiais federais; 4.2 Os riscos da supremacia da celeridade em detrimento do contraditório para a dialeticidade do processo; 4.3. A ideia do direito como integridade; 5 Conclusão; Referências.

¹ Este artigo é uma adaptação da monografia apresentada em 21.03.2014 à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito, à Direção do Centro de Ensino a Distância da Universidade de Brasília e à Direção da Escola da Advocacia Geral da União, como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Público.

RESUMO: Por meio do presente trabalho, é analisado o conflito entre os princípios da celeridade e do contraditório nos Juizados Especiais Federais, especialmente sob o enfoque dos riscos deste conflito para a dialeticidade do processo. Para tanto, inicia-se o trabalho com uma análise da origem dos Juizados Especiais, seus objetivos e princípios informadores. Em um segundo momento, realiza-se um exame mais aprofundado da origem e conteúdo dos princípios da celeridade e do contraditório, bem como da importância deste último para a legitimidade das decisões judiciais à luz da teoria do agir comunicativo do filósofo alemão Jürgen Habermas. Em seguida, passa-se a analisar o convívio conflituoso dos referidos princípios nas causas que tramitam nos Juizados Especiais Federais, com exemplos de situações de conflito envolvendo os dois princípios, e a demonstrar os riscos que esse embate provoca à dialeticidade do processo. Por fim, apresenta-se uma proposta de solução para o conflito com base na ideia do Direito como integridade defendida pelo jurista inglês Ronald Dworkin.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Contraditório. Conflito. Dialeticidade. Integridade.

ABSTRACT: Through this study, it is analyzed the conflict between the principles of celerity and contradictory in the Federal Small Claims Courts, especially from the standpoint of the risks of this conflict to the dialectical process. Therefore, the work begins with an analysis of the origin of the Federal Small Claims Courts, its objectives and informative principles. In a second moment, it is presented a deeper examination of the origin and the content of the principles of celerity and contradictory, as also of the importance of the last one to the legitimacy of judicial decisions in face of the theory of communicative action of the german philosopher Jürgen Habermas. Then, it is examined the conflictual coexistence of those principles in the causes that are processed in the Federal Small Claims Courts, with examples of the conflictual situations involving these two principles, and to demonstrate the risks that this collision causes in the dialectical process. Finally, it is presented a proposed solution to the conflict based on the idea of the integrity of law defendend by the british jurist Ronald Dworkin.

KEYWORDS: Celerity. Contradictory. Conflict. Dialectics. Integrity.

INTRODUÇÃO

Instituídos pela Lei nº 10.259/2001 com o objetivo principal de ampliar o acesso à Justiça Federal, mediante a simplificação do processamento e do julgamento das causas de menor valor que envolvem a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, os Juizados Especiais Federais regem-se, dentre outros, pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e autocomposição.

Desde sua criação, todavia, tem-se verificado uma crescente aplicação desmedida desses princípios, em especial o da celeridade. Essa situação, muito mais do que provocar uma justificada limitação de princípios constitucionais importantes na seara processual (segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, etc.), tem acarretado uma perigosa supremacia na aplicação dos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, em detrimento de valiosos princípios constitucionais.

A colisão entre o princípio da celeridade e o princípio do contraditório talvez seja um dos maiores exemplos dessa prática.

Nas causas previdenciárias, por exemplo, tem sido excessiva a limitação do contraditório em nome de uma ideia que tem se tornado quase um dogma nos Juizados Especiais Federais: celeridade acima de tudo.

No presente trabalho, buscamos identificar as consequências advindas da supremacia do princípio da celeridade nas causas que tramitam nos Juizados Especiais Federais em detrimento do princípio do contraditório.

Para tanto, faremos uma breve análise dos motivos que ensejaram a criação dos juizados especiais federais, seus objetivos e princípios informadores, buscando, assim, familiarizar o leitor com o ambiente em que o problema se situa.

Logo após, discorreremos, respectivamente, sobre os princípios da celeridade e do contraditório, procurando delinear os exatos contornos de seu conteúdo, no intuito de permitir o leitor a identificação do problema apresentado no presente trabalho.

Por fim, analisaremos os riscos que o conflito entre celeridade e contraditório acarreta para a dialeticidade do processo, trazendo exemplos dessa prática no cotidiano forense e propondo, ao final, uma solução para o problema.

1 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1.1 Origem

A criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal faz parte de um movimento de ampliação do acesso à justiça, que se iniciou antes mesmo da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Lei nº 7.244, de 07.11.1984, foi a primeira a dispor sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas, ampliando a possibilidade de acesso à justiça e diminuindo a chamada litigiosidade contida, mediante a conscientização popular de não mais renunciar ou reprimir direitos eventualmente lesados.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas, na sua missão de ampliar e simplificar o acesso à justiça, libertando-o das amarras do sistema processual burocrático, criou um novo procedimento, orientado pelos princípios da informalidade, da celeridade, da economia, da oralidade e da ampliação dos poderes do juiz no diálogo com as partes.

A intenção era, principalmente, dar guarida aos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, mediante o acesso a uma justiça apta a proporcionar um tutela simples, rápida, econômica e segura, e capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida e à prestação da tutela jurisdicional de maneira muito mais célere e verdadeiramente efetiva.

A Carta Constitucional de 1988, dando continuidade a esse movimento, tornou obrigatória a implantação dos Juizados, outorgando aos Estados competência concorrente para legislar sobre sua criação, funcionamento e processo (arts. 98, I, e 24, X).

A fim de dar efetividade à norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, seguindo, em grande parte, os preceitos existentes na Lei nº 7.244/84.

Havia dúvidas, todavia, quanto a possibilidade de interpretação extensiva do inciso I do art. 98 da Constituição Federal para aplicação da Lei nº 9.099/95 à Justiça Federal e, por consequência, de sua constitucionalidade, o que levou a edição da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou um parágrafo único ao art. 98 (posteriormente renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 45/2004), determinando à lei federal dispor sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Essa determinação foi cumprida pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com vigência em 13 de janeiro de 2002, que trouxeram os Juizados Especiais para o âmbito da Justiça Federal, mantendo a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, no que não fosse conflitante.

1.2 Objetivos

Ressalvadas as peculiaridades elencadas pela Lei nº 10.259/2001, os Juizados Federais assumem toda a ideologia dos Juizados Estaduais de Pequenas Causas.

Com efeito, o custo elevado do ajuizamento de uma ação, aliado à falta de informação e de discernimento para procurar o auxílio de um advogado, levava a maior parte da população brasileira a renunciar ao direito supostamente lesado, criando o fenômeno da litigiosidade conto supostamente lesado, criando o fenar na Justinas causas era o de ampliar o acesso tida, principalmente nas camadas mais carentes da sociedade, o que contribuía para a desestabilidade social.

Nesse contexto, o objetivo principal dos juizados de pequenas causas foi o de ampliar o acesso à justiça, mediante a simplificação dos procedimentos, resgastando a credibilidade popular no Poder Judiciário, e eliminando ou ao menos reduzindo essa litigiosidade contida.

Buscou-se, assim, garantir a efetivação do direito fundamental à proteção judicial dos direitos individuais, pois não é suficiente a previsão do direito material, sendo necessárias, ainda, condições para que todos os portadores desses direitos possam exercitá-los.

Com a simplificação dos procedimentos, objetivou-se habilitar o Judiciário a dispensar um tratamento processual mais adequado às causas de menor valor econômico de sua competência, proporcionando-lhes uma solução célere, informal e de fácil acesso.

Essa preocupação fica bastante clara na exposição dos motivos da criação dos juizados de pequenas causas²:

A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas [...] afeta, em regra gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

A exposição dos motivos da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal³, por sua vez, observa que:

[...] a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação.

² VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 4.

³ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=65230

A ampliação do acesso à justiça, todavia, não foi o único objetivo da instituição dos Juizados, que preocupou-se também em atender ao critério da eficiência, enunciado pelo Ministério da Desburocratização. Como bem observa Tatiana Bissoni Vhoss⁴:

O novo procedimento exigiria do operador jurídico uma nova postura para se adaptar a um sistema totalmente informal e simples. O contato direto com as partes possibilita ao juiz verificar o resultado da sua atuação. Mais que um simples acesso à Justiça, o Juizado se tornou um lugar onde o magistrado tem mais autonomia na condução do processo e na produção das provas, maior conscientização dos problemas sociais dos jurisdicionados, maior contato com a realidade social e com o interesse coletivo.

Nessa esteira de pensamento, verifica-se que a criação dos Juizados Especiais Federais, além de buscar agilizar o julgamento de questões de menor valor envolvendo a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas; objetivou, também, a ampliação do acesso à justiça, desafogando a Justiça Federal das causas menores, para que pudesse empregar maior empenho nas causas de maior repercussão, e proporcionando à população mais carente, especialmente, o efetivo exercício de seus direitos eventualmente violados.

Nas palavras de Tourinho Neto e Figueira Júnior⁵:

Buscou-se, desde então, concretizar o oferecimento de uma nova forma de justiça com o advento do novo milênio, de maneira a equacionar o acesso à jurisdição federal com a instrumentalidade e a efetivação do processo (acesso à ordem jurídica justa), mediante a redução da litigiosidade contida, diminuindo-se de maneira reflexa a carga de demandas da Justiça Federal comum [...].

A simplificação do procedimento e do acesso à Justiça Federal, intentado pela criação dos Juizados Especiais Federais, facilitou, por exemplo, o ajuizamento e o trâmite das causas previdenciárias, reduzindo, por um lado, o número dessas demandas encaminhadas ao rito ordinário, e aumentando, por outro, o efetivo exercício dos direitos eventualmente violados nessa parte, especialmente para a população mais carente.

Nesse contexto, Flávio Dino de Castro e Costa⁶, durante palestra proferida em seminário que versou sobre o tema dos Juizados Especiais Federais logo após a sua criação⁷, divulgou previsão estatística no sentido

4 VHOSS, op. cit, p. 4.

5 NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44-46.

6 COSTA, Flávio Dino de Castro apud NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 51.

7 17 a 19.09.2001

de que mais de 90% das ações previdenciárias novas tramitarão sob a égide da Lei nº 10.259/2001, afirmando que:

Os Juizados Especiais Federais, no limitado espaço da atuação judiciária e das nossas fronteiras territoriais, podem representar um eficiente canal para que os mais fracos econômica e politicamente manifestem suas aspirações e tenham seus direitos protegidos. Se isso ocorrer, temos retirado destas pessoas o sentimento de opressão absoluta e irreversível – que pode se transformar em atos incompatíveis com os direitos e com o regime democrático.

Objetivou-se, também, implantar na Justiça Federal a cultura da conciliação, que deve ser alcançada para a ideal solução dos conflitos, restabelecendo entendimentos e compondo as controvérsias, sem a necessidade de se declarar vencedores e vencidos, pois só assim a pacificação social pode ser efetivamente alcançada.

1.3 Princípios informadores

Em que pese a omissão da Lei nº 10.259/2001, aplicam-se aos Juizados Especiais Federais, por interpretação da norma insculpida no art. 1º do referido diploma legal, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Figueira Júnior⁸ salienta que, embora o legislador tenha se utilizado da expressão ‘critérios’, trata-se, na verdade, de verdadeiros ‘princípios’ processuais que constituem nada menos do que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo no âmbito dos Juizados Especiais.

Dentre os princípios referidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, um dos mais importantes, sem dúvida, é o princípio da oralidade. Mediante sua aplicação, objetiva-se garantir maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, conferindo predominância da palavra oral sobre a escrita.

Com efeito, como bem observa Chiovenda⁹,

[...] a experiência resultante da história nos permite afirmar que o processo oral é, sempre sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mas, em vez disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente com mais

8 NETO et al., op. cit., p. 89.

9 CHIOVENDA, Giuseppe apud NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 92-93.

simplicidade e prontamente. E no tocante à celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito.

Ainda segundo o ilustre mestre italiano¹⁰, o processo oral resolve-se com a aplicação dos seguintes princípios: a) prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação; b) imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar; c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa; d) concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas; e) irrecorribilidade das interlocutórias em separado.

Pode-se afirmar, assim, que o princípio da oralidade engloba outros norteamentos principiológicos complementares ou desmembramentos, representados pelos princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do Juiz e da irrecorribilidade das decisões.

Atento à importância da aplicação do princípio da oralidade nos Juizados Especiais, dispôs o legislador, por exemplo, que: a) só os atos exclusivamente essenciais serão objeto de registro escrito (art. 65, §3º, da Lei nº 9.099/95); b) nenhum ato será adiado (art. 80 da Lei nº 9.099/95); c) todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento (art. 81, §1º, da Lei nº 9.099/95); d) a sentença será proferida em audiência (art. 81, §2º, da Lei nº 9.099/95); e) somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos casos do art. 4º (art. 5º da Lei nº 10.259/2001).

No que se refere aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, observa Figueira Júnior¹¹ que “são eles decorrentes do próprio texto constitucional, que exige no inc. I do art. 98 da Lei Maior, que se observe nos Juizados Especiais a *oralidade em grau máximo*, donde exsurge o procedimento verdadeiramente *sumaríssimo*”, cujas características são a rapidez, a simplicidade, a informalidade e a economia processual.

Por força do princípio da informalidade, busca-se o desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Desse modo, os juízes, conciliadores e servidores do Juizado deverão evitar, ao máximo, o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias, o cerimonial que inibe e atormenta as partes¹².

O procedimento, outrossim, deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos¹³.

A diminuição de fases e de atos processuais, por sua vez, leva à rapidez, à economia de tempo, e, por conseguinte, à economia de custos.

10 CHIOVENDA, op. cit., p. 65.

11 NETO et al., op. cit., p. 99.

12 Ibidem, p. 68.

13 Ibidem

Objetiva-se, assim, o “máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”¹⁴.

Em outras palavras, as demandas precisam ser rápidas à solução dos conflitos, simples em sua tramitação, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possíveis aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais¹⁵.

Ressalte-se, todavia, que, não obstante a existência de princípios específicos que orientem a atuação dos Juizados Especiais, todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, têm ampla e irrestrita aplicabilidade neste microsistema.

2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

2.1 Origem e conteúdo

O fantasma da morosidade processual sempre atormentou as sociedades humanas, não constituindo, assim, uma novidade dos tempos modernos. A título exemplificativo, Koehler¹⁶ cita: a) a edição, pelo Imperador Carlos Magno, nos idos do século XVIII, como solução para a referida questão, da Disposição Capitular 775, com o seguinte teor: “Quando o Juiz demorar a proferir sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá, de cama e mesa à custa dele”; b) as admoestações do filósofo Francis Bacon (séc. XVI) - “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas” -, do Conselheiro Jean de la Bruyère (séc. XVII) - “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça!” -, de Goethe (fim do séc. XVIII) e de Shakespeare (séc. XVI) sobre a lentidão alarmante do funcionamento dos órgãos da justiça.

A preocupação por um processo mais célere possui, portanto, séculos de existência e, não obstante as inúmeras simplificações criadas ao longo dos anos, continua sendo um problema do qual se ocupa recorrentemente as legislações dos séculos XX e XXI.

A demora da tramitação processual não se compatibiliza com a efetividade que se requer e se espera da tutela jurisdicional, o que exige, cada vez mais, um tempo razoável de duração do processo.

Uma justiça demorada, por outro lado, afasta o cidadão da prestação jurisdicional.

14 NETO et al., op. cit.

15 Ibidem, p. 99.

16 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 21.

Desse modo, a partir do momento em que o Estado retirou do cidadão o poder da auto-tutela, esperava-se que assegurasse meios céleres e eficazes para a solução dos conflitos.

Não é o que ocorre, todavia. Por conta da morosidade no trâmite processual, o cidadão perde a confiança no sistema jurisdicional, pois, além de, muitas vezes, ter que esperar longos e angustiosos anos para obter uma sentença, o processo, ao chegar ao seu final, pode ter perdido o objeto, a sua razão de ser.

Para Dinamarco¹⁷, a angústia da longa espera pela efetivação do direito perseguido é, no direito moderno, um dos principais fatores de desprestígio do Poder Judiciário, de modo que acelerar os resultados do processo tornou-se uma obsessão nas modernas especulações sobre a atividade jurisdicional.

Nesse contexto, cita os mestres italiano Vincenzo Vigoriti, que enxerga o binômio custo-duração como o eixo em torno do qual gravitam todos os males da justiça contemporânea, e Carnelutti, segundo o qual o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas.

Koehler¹⁸, por sua vez, citando estudo de Vladimir Santos Vitovsky¹⁹, salienta que as pesquisas demonstram que a morosidade do trâmite processual é o fator de maior influência na imagem negativa do Poder Judiciário perante o jurisdicionado, minando a confiança que o cidadão deposita na Justiça. Desse modo, o problema essencial, nos dias de hoje, não é mais o ingresso dos conflitos na Justiça, mas sim o seu término, por meio da resolução das lides em tempo razoável.

Por essas razões, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 6º, §1º) afirma, por exemplo, que “[...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

E não podemos esquecer Rui Barbosa²⁰, que já advertia, ao discursar para seus afilhados, bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

No mesmo sentido, Canotilho²¹ afirma que:

17 DINAMARCO apud KOEHLER, op. cit., p. 23

18 KOEHLER, op. cit., p. 25

19 Morosidade e suas vicissitudes: desafios para a avaliação da produtividade do juiz federal

20 BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. 3. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997

21 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 1998. p. 466-467.

A protecção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma protecção eficaz e temporalmente adequada.

[...]

Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado – a justiça tardia equivale a uma denegação de justiça.

Percebe-se, portanto, que, mediante a aplicação do princípio da celeridade, busca-se à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo.

Não se pode olvidar, outrossim, que com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, a preocupação com a celeridade processual foi alçada à categoria de garantia constitucional, devendo estar presente, não apenas no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, mas em todo o ordenamento processual.

2.2 Aplicação nos Juizados Especiais

Ante o que foi exposto, pode-se afirmar que um dos princípios mais importantes, para consecução dos objetivos dos Juizados Especiais, é o princípio da celeridade.

Com efeito, como já demonstrado alhures, um dos principais motivos que levaram à criação dos Juizados Especiais foi justamente conferir uma maior agilidade na tramitação de causas de menor complexidade, o que se buscou alcançar mediante a implementação de um procedimento orientado por princípios que o afastam do procedimento comum.

E essa celeridade é garantida, nos Juizados Especiais, por medidas como a concentração dos atos processuais em única audiência, instauração imediata da audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, dentre outras.

Em razão disso, não há, nos Juizados Especiais, por exemplo, prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual nem reexame necessário. A documentação necessária ao esclarecimento da causa deve ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação, o exame técnico é realizado antes da audiência de conciliação e o pagamento das obrigações de quantia certa será efetuado diretamente ao requerente na agência bancária mais próxima, no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, independentemente de precatório.

Por outro lado, considerando que a essência do procedimento sumaríssimo reside na dinamização da prestação jurisdicional, todos

os outros princípios que informam os Juizados Especiais guardam uma estreita relação com a celeridade processual, podendo-se, inclusive, afirmar que a aplicação dos demais princípios busca justamente garantir a celeridade processual.

De fato, o princípio da oralidade, por exemplo, ao possibilitar uma concentração dos atos processuais, gera um julgamento mais célere do processo.

Ressalte-se, todavia, que, embora se exija, muitas vezes, para a sua afirmação, a limitação de princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a estabilidade dos atos processuais; não se pode aceitar, em nome da celeridade, o aniquilamento dessas garantias constitucionais.

A busca pela celeridade, portanto, não deve ser um fim em si mesmo, nem tampouco pode se descurar dos demais princípios constitucionais.

Discorrendo sobre o princípio da celeridade processual, a que denomina de princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, Câmara adverte²²:

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de 'tempo do processo'. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado.

[...] Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar.

No mesmo sentido, ensina Carnelutti²³:

O proceso dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*).

O princípio da celeridade processual não deve, portanto, visar à criação de processos instantâneos, mas tão apenas assegurar a existência de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Ao mesmo tempo em que não deve demorar mais do que o estritamente necessário

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 67.

²³ CARNELUTTI, Francesco apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 67.

para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo, o processo deve demorar todo o tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado²⁴.

A sua previsão, portanto, legitima a punição de todas as condutas, comissivas ou omissivas, que visem protelar o resultado final do processo; sendo decorrências de sua aplicação, por exemplo, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional satisfativa como sanção contra o réu que abusa do direito de defesa (art. 273, II, do CPC), como também, as sanções contra a litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e a responsabilidade civil do juiz que injustificadamente retarda a prática de ato que deveria praticar (art. 133, II, do CPC)²⁵

Ressalte-se, outrossim, que o mero fato do direito a um processo com duração razoável e à celeridade ter sido alçado a garantia constitucional não é o suficiente para resolver todos os problemas da morosidade processual.

Como bem adverte Câmara²⁶:

[...] Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado de coisas”.

Por essas razões, assim como aconteceu com os Juizados Estaduais de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Federais não conseguiram, mesmo com o seu procedimento sumaríssimo, imprimir a celeridade desejada aos seus feitos, o que tem levado seus operadores a ampliar perigosamente, em nome dessa celeridade, as regras mitigadoras de importantes garantias processuais, como é a garantia do contraditório.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3.1 Origem e conteúdo

O princípio do contraditório, ou princípio da audiência bilateral, está consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

²⁴ CÂMARA, op. cit., p. 68.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem, p. 69.

Suas raízes se encontram no brocardo romano *audiatur et altera pars*, significando, em síntese, que o juiz não pode decidir sobre uma pretensão, se não for ouvida a outra parte, contra a qual é deduzida.

Com efeito, como explicam Cintra *et alli*²⁷, o juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas, de modo que, ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra, pois somente assim se garantirá a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Ou seja, somente pela soma das parcialidades das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*), o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético.

Por essas razões, não se pode dizer que as partes, em relação ao juiz, possuem o papel de antagonistas, e sim de “colaboradores necessários”, cada uma agindo no processo de acordo o próprio interesse, mas cuja ação combinada serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que as envolve.

Está, portanto, umbilicalmente ligado à ideia de ampla defesa, implicando a necessidade de que cada litigante tenha ciência dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário, pois somente conhecendo-os, poderá a parte efetivar o contraditório. Pode-se dizer, assim, que é constituído, em síntese, por dois elementos: a) informação; e b) reação.

É uma garantia tão importante que não admite exceções, pois mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê, *inaudita altera parte*, o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.

Em virtude de sua natureza constitucional, deve ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial.

Nesse contexto, salienta Câmara²⁸ que o processo justo (ou, em outras palavras, o devido processo legal) exige não apenas contraditório, mas também isonomia – conviverem harmonicamente, tendo as partes do processo não só oportunidade de participação, mas identidade de oportunidades. Ou seja, há que se assegurar não só o contraditório, mas um contraditório que, além de efetivo (isto é, capaz de permitir resultados adequados na formação do provimento jurisdicional), seja também equilibrado, o que se assegura com a igualdade substancial de tratamento deferida às partes.

Cintra *et alli*²⁹ observam, por outro lado, que ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das

27 CINTRA et alli, op. cit., p. 64.

28 CÂMARA, op. cit., p. 61.

29 CINTRA et alli, op. cit., p. 64

pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.

No mesmo sentido, salienta Câmara³⁰ que o contraditório é tão relevante para o processo que chega a integrar o seu conceito, sendo lícito afirmar que não existe processo onde não existe contraditório, podendo-se dizer, assim, que o contraditório deve ser tido como o elemento identificador dos processos estatais destinados à elaboração de provimentos resultantes do exercício do poder soberano.

Trata-se, assim, de princípio essencial do Direito Processual, devendo ser entendido sob dois enfoques: um jurídico e outro político³¹.

Sobre o enfoque político, trataremos mais adiante. No que tange ao ponto de vista estritamente jurídico, o contraditório pode ser definido como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos³².

É assim que, proposta uma ação, deve-se citar o réu, informando-o da existência de uma demanda que contra ele foi proposta, para que possa oferecer sua defesa. No mesmo diapasão, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar.

Como se vê, a garantia do contraditório, ao contrário do que se possa imaginar, não se esgota no direito de contestar o pedido da parte autora. Engloba, também, o direito de se manifestar sobre tudo o que for produzido em juízo a fim de influenciar o convencimento do julgador.

Mendes e Branco³³ observam, outrossim, que a doutrina constitucional há muito vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo, pois, como bem anota Pontes de Miranda, o que o constituinte pretende efetivamente assegurar é uma *pretensão à tutela jurídica*.

Ressaltam, inclusive, não ser outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado, informando, por exemplo, que a Corte Constitucional alemã, ao apreciar o chamado "*Anspruch auf rechtliches Gehör*" (*pretensão à tutela jurídica*) no direito alemão, assinala que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

30 CAMÁRA, op. cit., p. 64

31 Ibidem, p. 59.

32 Ibidem.

33 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 436.

Por essas razões, salientam que a *pretensão à tutela jurídica*, correntemente apontada como correspondente exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos³⁴:

- *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- *direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

No que tange especificamente ao direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, Mendes e Branco³⁵ sustentam que o referido direito envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar séria e detidamente as razões apresentadas, derivando, inclusive, dessa obrigação, o dever de fundamentar as decisões previsto no art. 93, IX, da CF/88.

Ao direito de informação e de reação, soma-se, assim, o direito de ter seus argumentos levados em consideração pelo órgão julgador.

3.2 Importância para a legitimidade das decisões judiciais

Além do aspecto jurídico, o contraditório também constitui uma garantia política conferida às partes do processo, pois é por meio dele que se assegura a legitimidade do exercício do poder, a qual, por sua vez, se consegue pela participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional.

Como se sabe, em um Estado Democrático de Direito, o exercício do poder deve ser não apenas legal, mas também legítimo. Essa legitimidade é exigida em todas as manifestações do exercício do poder, inclusive quando do exercício da função jurisdicional. Em outras palavras, cada ato ou procedimento estatal para exercício de poder deve ser encarado como um microcosmo do Estado Democrático de Direito³⁶.

Assim como várias outras manifestações do poder soberano do Estado, o exercício da função jurisdicional ocorre por meio de

34 MENDES et al., op. cit., p. 436-437.

35 Ibidem, p. 437.

36 CÂMARA, op. cit., p. 61-62

um procedimento destinado à elaboração de um provimento. Esse procedimento, todavia, só se legitima pela participação dos interessados no provimento que vai se formar.

No desempenho da função jurisdicional, a participação dos interessados se concretiza na garantia constitucional do contraditório, que pode, assim, ser compreendida como o direito de participação no processo que tem por fim legitimar o provimento estatal que nele se forma.

Com efeito, como bem observam Cintra *et alii*³⁷,

“é assegurando às partes os caminhos para participar e meios de exigir a devida participação do juiz em diálogo que o procedimento estabelecido em lei recebe sua própria legitimidade e, ao ser devidamente observado, transmite ao provimento final a legitimidade de que ele necessita”.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional somente poderá ser considerado legítimo quando emanado de um processo em que se tenha assegurado o direito de participação de todos aqueles que, de alguma forma, serão atingidos pelos efeitos do referido provimento.

Decisões proferidas sem que se assegure o direito de participação daqueles que serão submetidos aos seus efeitos são ilegítimas e, por conseguinte, inconstitucionais, já que ferem os princípios básicos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Leal³⁸ assevera:

[...] o *princípio do contraditório* é referente lógico-jurídico do *processo* constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, a dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo *direito-garantia* de se manifestarem. Daí o direito ao contraditório ter seus fundamentos na liberdade jurídica tecnicamente exaurida de contradizer, que, limitada pelo tempo finito (prazo) da lei, converte-se em ônus processual se não exercida. Conclui-se que o *processo*, ausente o contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes. (grifos no original)

Essa legitimidade que decorre do direito ao contraditório pode ser explicada pela teoria do agir comunicativo de Habermas, para quem a legitimidade de um ordenamento político, por exemplo, depende da existência de bons argumentos que permitam reconhecê-lo como justo e equânime.

Legitimidade significa que há bons argumentos para que um ordenamento político seja reconhecido como justo e equânime; um

37 CINTRA et alii, op. cit, p. 283-284.

38 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos*. 2012. p. 99.

ordenamento legítimo merece reconhecimento. Legitimidade significa que um ordenamento político é digno de ser reconhecido³⁹.

Isso porque, segundo a referida teoria, as proposições racionais seriam aquelas que podem ser validadas em um processo argumentativo. Ou seja, seria por meio de uma relação comunicativa, em que os protagonistas apresentam seus argumentos visando persuadir os interlocutores, que nasceria a racionalidade de uma proposição.

Em outras palavras, a racionalidade de uma proposição nasce da relação intersubjetiva entre protagonistas e interlocutores de um discurso.

Para Habermas, somente a argumentação em forma de discurso permite o acordo de indivíduos quanto à validade das proposições ou à legitimidade das normas. Por outro lado, o discurso pressupõe a interação, isto é, a participação de atores que se comunicam livremente e em situação de simetria. Em uma relação comunicativa, todos os participantes estão em pé de igualdade, inexistindo primazia ou superioridade da ideia de um em relação à do outro.

Em suas palavras, a ação comunicativa ocorre

sempre que as ações dos agentes envolvidos são coordenadas, não através de cálculos egocêntricos de sucesso mas através de atos de alcançar o entendimento. Na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação. Assim, a negociação da definição de situação é um elemento interpretativo requerido pela ação comunicativa⁴⁰.

Transportando essas ideias para o processo, verifica-se que, ao se assegurar um contraditório efetivo, permite-se que as partes participem, de fato, na construção da decisão judicial, a qual possivelmente não representará um consenso, mas certamente gozará de uma maior aceitação por parte daqueles que ajudaram a construí-la.

A aceitabilidade racional dos juízos dos juizes deve ser, portanto, analisada sob o ponto de vista da qualidade dos argumentos e da estrutura do processo de argumentação. Ou seja,

as qualidades constitutivas da validade de um juízo devem ser procuradas, não apenas na dimensão lógica-semântica da construção de argumentos e da ligação lógica entre as proposições, mas também na dimensão pragmática do próprio processo de fundamentação⁴¹.

39 HABERMAS, J. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. 1983. p. 219-220

40 HABERMAS, Jürgen apud PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X1995000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 nov. 2013.

41 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 281.

4 CONFLITO ENTRE CELERIDADE E CONTRADITÓRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4.1 Celeridade e contraditório nos Juizados Especiais

Como já destacado anteriormente, o princípio da celeridade é um dos mais importantes princípios que rege o procedimento nos Juizados Especiais Federais, sendo necessária, em decorrência de sua aplicação, a mitigação de vários princípios processuais, alguns com assento constitucional, como o direito ao contraditório, por exemplo.

Ocorre, todavia, que o Poder Judiciário, cada vez mais preocupado com números, tem fortemente mitigado, em nome da celeridade, importantes garantias constitucionais, em especial a garantia ao contraditório.

Com efeito, são inúmeras as posturas adotadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais que acabam por reduzir o contraditório a uma mera formalidade.

Tomemos, como exemplo, o que ocorre nas causas que têm por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário concedido ao segurado da Previdência Social que, tendo cumprido a carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência⁴².

O auxílio-doença, por sua vez, é o benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social que, tendo cumprido a carência, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos⁴³.

Como se vê, ambos os benefícios, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, quando for o caso, exigem, para a sua concessão, a existência de incapacidade laborativa, diferenciando-se apenas pelo grau dessa incapacidade.

A verificação da condição de incapacidade é feita mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Pois bem. Quando um segurado ingressa com uma ação judicial pleiteando a concessão de um desses benefícios previdenciários, indeferido administrativamente em razão de parecer contrário da perícia médica da Previdência Social, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o deslinde do feito dependerá de prova que afaste a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Essa prova, em se tratando de discussão sobre a incapacidade laborativa do segurado, é a prova pericial.

42 Art. 42 da Lei 8.213/91

43 Art. 59 da Lei 8.213/91

Sendo assim e considerando tudo o que foi exposto acerca do contraditório, pode-se afirmar que a decisão judicial pautada nas conclusões da prova pericial somente será legítima, democraticamente falando, na medida em que assegurar às partes, especialmente àquela a quem as conclusões sejam desfavoráveis, o direito de se manifestar, antes do julgamento, sobre o conteúdo da referida prova, a fim de que sua manifestação seja levada em consideração pelo juiz na formação do seu convencimento.

Com efeito, como já demonstrado alhures, o contraditório, do ponto de vista jurídico, constitui, nada mais, nada menos, do que a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos.

Ele não se esgota, outrossim, no direito de contestar o pedido da parte autora, englobando também o direito de se manifestar sobre tudo o que for produzido em juízo a fim de influenciar o convencimento do julgador.

Destarte, proposta uma ação, deve-se proceder à citação do réu, informando-lhe da existência de uma demanda que contra ele foi proposta e assegurando-lhe o direito de se defender. Por outro lado, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar. Por fim, todos os argumentos levantados pelas partes durante o procedimento devem ser contemplados pelo julgador no momento de decidir.

Em ações em que se discute a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, não basta, portanto, para se garantir o contraditório, que o réu seja citado para contestar. O contraditório substancial exigido pela Constituição Federal, nesses casos, somente será efetivamente garantido, se ao réu for garantida a oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da perícia judicial que lhe foi desfavorável, única forma de poder influenciar o convencimento do julgador.

Não é, todavia, o que vem ocorrendo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, onde a preocupação por um processo cada vez mais célere tem reduzido o contraditório ao direito de contestar.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Portaria nº 06, de 15 de dezembro de 2009, da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, por exemplo, recomenda aos juízes federais que, em nome da celeridade, não intimem as partes do laudo médico pericial, cuja discussão deverá ser objeto do recurso (art. 1º, “c”).

Eis o teor do referido ato normativo, *verbis*:

“O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

RECONHECENDO a *necessidade de dar maior celeridade aos feitos* que tramitam nos Juizados e nas Turmas Recursais,

[...],

RECOMENDA:

1. Aos Juízes dos Juizados:

[...]

c) *não intimar as partes do laudo médico pericial. A discussão do laudo deverá ser objeto de recurso.*

[...]” (grifos nossos).

Embora se trate apenas de uma recomendação, a postura de não intimar as partes do laudo médico pericial é seguida por vários juízes que atuam nos Juizados Especiais Federais.

Veja-se, por exemplo, como o MM. Juízo da 21ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, em sentença proferida nos autos do Processo 0001631-51.2013.4.01.3300, manifestou-se sobre o direito das partes de se manifestar sobre o laudo pericial:

Relativamente ao pleito, formulado na contestação, de vista dos autos após apresentação do laudo pericial, registro que não há prévia intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial em obséquio a uma prestação jurisdicional mais célere, de forma a efetivar os princípios *celeridade, informalidade, simplicidade e, principalmente, economia processual* no caso concreto.

[...]

A prévia intimação das partes tem, inequivocamente, o condão de retardar esta resposta, o que não se deseja.

É importante, contudo, que se diga que a celeridade da prestação jurisdicional almejada não é feita sem critério. Embora seja reclamo geral uma prestação jurisdicional mais célere, é igualmente necessário que seja de qualidade, esmerando-se este juízo pela consecução de tais valores.

Neste ponto, impende destacar que os laudos periciais são objeto de criteriosa análise para, à luz do caso *sub judice*, decidir pelo mérito da ação.

Fica, pois, indeferido o pleito de vista após a juntada do laudo pericial⁴⁴.

O MM. Juízo da 15ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, por sua vez, assim se manifestou nos autos do Processo 0041033-76.2012.4.01.3300:

44 Trecho da fundamentação da sentença proferida nos autos do Processo 0001631-51.2013.4.01.3300, que tramitou perante a 21ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Inicialmente, adoto o entendimento assente na Portaria n. 06/2009, da COJEF da 1ª Região, para afastar a alegação de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por ausência de intimação das partes para manifestação sobre o laudo médico, visto que as partes terão oportunidade de impugnar as decisões que lhes sejam prejudiciais por meio de recurso da sentença. Dessa maneira, inexistente prejuízo às partes, a justificar a alegada nulidade, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/2001, devendo-se priorizar a finalidade do ato e não a sua forma⁴⁵.

Observe-se que a primeira decisão defende a ausência de prévia intimação das partes para se manifestar acerca do laudo pericial, como uma forma de efetivar os princípios da celeridade, da informalidade, da simplicidade e da economia processual no caso concreto, argumentando, outrossim, que estas conclusões são analidades criteriosamente pelo Juízo.

Olvida-se, todavia, que o contraditório pressupõe o direito das partes se manifestar sobre tudo o que for produzido em juízo a fim de influenciar o convencimento do julgador.

A segunda decisão, por sua vez, manifesta-se contrariamente ao pedido de vista, sob o fundamento de que as partes terão oportunidade de impugnar as decisões que lhes sejam prejudiciais por meio de recurso de sentença; olvidando-se, mais uma vez, o direito das partes de influenciar o convencimento do julgador, mediante a apresentação de seus argumentos sobre a prova que irá fundamentar o julgamento da lide.

Saliente-se que essa postura, em primeiro lugar, vai de encontro à própria Lei dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”.

Ora, ao determinar a apresentação do laudo até cinco dias antes da audiência, fica clara a intenção do legislador de garantir às partes o conhecimento das conclusões do exame técnico antes da realização da assentada.

Em nome da celeridade, todavia, os juízes que atuam nos Juizados Especiais Federais não apenas deixam de designar audiência de conciliação e julgamento nas causas que discutem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que são decididas em gabinete, como também não intimam as partes para se manifestar sobre o conteúdo da prova pericial.

Por outro lado, o fato de as partes não terem a oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da prova pericial antes do julgamento da lide acaba por vezes produzindo um efeito contrário ao desejado (celeridade), postergando o término da lide.

45 Trecho da fundamentação da sentença proferida nos autos do Processo 0041033-76.2012.4.01.3300, que tramitou perante a 15ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Com efeito, a partir do momento em que não tem a oportunidade de se manifestar, antes da sentença, sobre as conclusões da perícia judicial, a tendência é que a parte que foi prejudicada por essas conclusões interponha recurso da sentença, a fim de compelir o Poder Judiciário a levar em consideração a sua manifestação sobre a prova que fundamentou a solução da lide.

Essa postura, todavia, é chancelada pelas Turmas Recursais⁴⁶, as quais, com base no Enunciado 84 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), entendem não ser causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA DEFICIENTE. NECESSIDADE de NOVA PERÍCIA. SENTENÇA CASSADA.

1. Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. Enunciado FONAJEF 84. [...]” (1ª TR-TO, Rel. Juíza Federal ANA PAULA MARTINI TREMARIN, Processo 0013657-64.2008.4.01.4.300, DJTO 17/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A realização de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais é regulada pelo artigo 12 da Lei n. 10.259/01, que assim dispõe, *in verbis*: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”. *In casu*, o Juízo *a quo* facultou às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico em decisão proferida em 29/01/2010.

2. A simples ausência de intimação dos litigantes acerca do laudo pericial apresentado não configura hipótese de nulidade processual, conforme Enunciado FONAJEF 84. Ainda que assim não fosse, considerando os princípios que informam os Juizados Especiais, mormente o da celeridade, quando da interposição do recurso poderia a parte prejudicada se insurgir fundamentadamente acerca do trabalho técnico, não justificando, à luz do quanto enuncia o artigo 515, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a anulação da sentença apenas com esse fim. Preliminar rejeitada. [...]” (1ª TR-BA, Recurso contra sentença nº 0042957-30.2009.4.01.3300, Rel. Juiz Federal JOÃO PAULO PIRÓPO DE ABREU, Data do julgamento: 28 de julho de 2011)

4.2 Os riscos da supremacia da celeridade em detrimento do contraditório para a dialeticidade do processo

A efetividade do processo, segundo Cunha⁴⁷, exige que ele seja estruturado de forma dialética, atento ao princípio do contraditório, em razão do qual o processo há de ser participativo. A participação, além de própria do contraditório, é inerente ao regime democrático.

Nesse sentido, Dinamarco⁴⁸ leciona:

A participação é que legitima todo processo político e o exercício do poder. Para a efetividade do processo, colocada em termos de valor absoluto, poderia parecer ideal que o contraditório: a dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressa-se na cooperação mais intensa entre o juiz e os contendores, seja para a descoberta da verdade dos fatos que não são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas. O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo com o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de ofício inesperadas.

Leal⁴⁹ observa, por sua vez, que,

[...] no Estado de Direito Democrático, é o *povo* (legitimado ao processo) que faz e garante as suas próprias conquistas conceituais pelo *processo constitucional* legiferante do que é *devido* (garantido, assegurado), não o juiz que é funcionário do povo. O juiz não é construtor do direito, mas concretizador do ato provimental de encerramento decisório do *discurso estrutural* do procedimento processualizado pelo *due process* democrático em suas incidências substancial (*substantive*) de garantias implantadas constitucionalmente e procedimental (*procedural*) do modo adequado de aplicação constitucionalmente assegurado.” (grifos no original).

A atividade jurisdicional, portanto, em razão do contraditório, deve pautar-se num esquema dialógico, exigindo do juiz que exerça a jurisdição com o auxílio das partes, proferindo uma decisão legítima, aprimorada e justa.

47 CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio do contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

48 DINAMARCO, Cândido Rangel apud CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio do contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

49 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: primeiros estudos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

A decisão judicial, como salienta Cunha, não deve ser fruto do trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre os diversos sujeitos que atuam no processo.

Em outras palavras, o princípio do contraditório deve ser visto como uma verdadeira cooperação, deixando o juiz de ser o autor único e solitário de suas decisões, que passam a ser fruto de uma atividade conjunta. Isso porque, como bem adverte Leal⁵⁰,

[...] no sistema de *civil law* em que a conduta só tem validade, eficácia e legitimidade pela dotação normativa da lei, não há querer colocar em situações antagônicas as esferas de justificação e aplicação normativa, como se aquela fosse a vontade do *legislador* e esta a vontade do **juiz**, com exclusão da *articulação argumentativa* das partes (indivíduos, pessoas) que se faz pela estrutura procedimental constitucionalmente processualizada concretizadora do *due process*.

Ou seja, não se pode conceber a ideia de um Estado de Direito Democrático pelas cúpulas interpretativas (diálogos de especialistas) e não pela democratização discursiva da produção da lei⁵¹.

As democracias plenas exigem, portanto, que a hermenêutica desenvolvida no procedimento processualizado não se erga como técnica interpretativa do juízo de aplicação vertical (absolutista) do direito, mas como exercício democrático de discussão horizontal de direitos pelas partes no espaço-tempo construtivo da estrutura procedimental fixadora dos argumentos encaminhadores (preparadores) do provimento (sentença) que há de ser a conclusão das alegações das partes e não um ato eloquente e solitário de realização da justiça⁵².

Em suma, “a concretização do direito não é ato maiêutico do juiz, mas hermenêutico das partes a partir da procedimentalização argumentativa em modelo (escrito ou oral) autorizado pelo devido processo constitucional na *intra* e *infra* constitucionalidade.”⁵³

É decidamente contrária à ideia de Estado de Direito Democrático a postura do julgador que se considera intérprete magno, monopolista, hermenêutico e jurisdicional e pensador legal e extrajurídico, que pode, baseado em fontes do conhecimento subjetivo, *extra*, *ultra* ou *citra lege*, produzir decisões justas (vangloriosas) ou compor, por sentenças legiferantes ou de *de lege ferenda*, soluções magníficas, justas (clarividentes), para os conflitos à margem da procedimentalidade modulada pelo *constitutional due process*⁵⁴.

50 LEAL, op. cit., p. 44.

51 Ibidem, p. 45.

52 Ibidem.

53 Ibidem, p. 47.

54 LEAL, op. cit.

O procedimento em contraditório é, assim, fator irredutível de uma comunidade de intérpretes do ordenamento jurídico, tanto nas bases de produção como nas de aplicação da lei⁵⁵.

Deve ocorrer, assim, um redimensionamento da máxima *iuria novit curia*, pois só é dado ao juiz pronunciar-se sobre a norma jurídica a ser aplicada ao caso depois de realizar o necessário diálogo com as partes.

Embora ainda sem previsão legal no Brasil, o princípio da cooperação tem base constitucional, sendo extraído do devido processo legal, bem como do princípio do contraditório. Com efeito, se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação.

A necessidade de participação, que é a principal característica do Estado Democrático contemporâneo, constitui, portanto, o fundamento do princípio da cooperação, consagrado no novo CPC, que estabelece, em combinação com o princípio contraditório, a obrigatoriedade de discussão prévia da solução do litígio, conferindo às partes oportunidade de participar na construção das decisões judiciais, evitando, assim, a prolação de “decisões-surpresa”.

Nesse sentido, Cunha observa que, seguindo previsão contida no CPC português⁵⁶, da qual se extrai a existência de cooperação das partes com o tribunal, bem como do tribunal com as partes, o novo CPC contém dispositivos que exigem do juiz o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consulta e o dever de auxílio, que constituem, simplesmente, o dever de cooperação.

Por meio da cooperação, portanto, o processo transforma-se em uma verdadeira comunidade de trabalho, no qual se potencializa o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais como forma de alcançar uma solução mais justa e adequada ao caso concreto.

Nessa perspectiva, o processo deve ser entendido como uma comunidade de comunicação, que se desenvolve por meio de um diálogo que permite uma discussão a respeito de todos os aspectos de fato e de direito considerados relevantes para a decisão da causa.

Posturas que reduzam o direito das partes de dialogar entre si e com o juiz constituem verdadeiro atentado à dialeticidade do processo e, por consequência, ao Estado Democrático de Direito, que deve se fazer presente em todas as formas de atuação do poder estatal, dentre as quais se inclui o exercício do poder jurisdicional.

Nesse diapasão, o processo nos Juizados Especiais Federais, embora se desenvolva por um procedimento sumaríssimo, não pode se

⁵⁵ LEAL, op. cit.

⁵⁶ Art. 7º, ns. 1, 2, 3 e 4, do CPC português (Lei nº 41, de 26 de junho de 2013, em vigor a partir de 1º de setembro de 2013).

afastar de sua essência, que pressupõe, antes de mais nada, o diálogo entre as partes e o juiz.

Destarte, embora se aceite, em razão dos objetivos que persegue, uma certa mitigação de algumas garantias constitucionais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, por exemplo; não se pode autorizar a sua completa eliminação a uma aplicação tão reduzida que se constitua uma mera formalidade.

Nesse sentido, preciosa a lição do mestre português J.J. Gomes Canotilho:

... a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma protecção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta⁵⁷.

Vallisney de Souza Oliveira⁵⁸ observa, outrossim, que a celeridade pretendida com os juizados especiais precisa estar de acordo com a preservação dos direitos fundamentais provenientes do *due process of law*, especialmente com aqueles previstos no art. 5º da Constituição.

O princípio do contraditório, como já visto, derivado que é do devido processo legal, é o direito de participação da parte para poder preservar seus interesses jurídicos e não ser prejudiciada indevidamente. Por meio de sua aplicação, exige-se que a parte conheça os fatos e fundamentos processuais sobre ou contra si e se possibilite a refutação contra as manifestações da parte contrária.

Em suas próprias palavras⁵⁹:

Manifesta expressão do adequado dever-poder do julgador, o contraditório garante a cada litigante os meios de recebimento da tutela adequada. Toca ao juiz dos Juizados Especiais, nos provimentos seus, seguir o rito, com impulso próprio e a presteza desejada, incentivando a atuação das partes, numa reiterada e profícua dialética, a fim de se dar a tutela justa e mais afinada com a verdade, com igualdade e com o bem comum proveniente da correta e acertada jurisdição.

O processo deve assentar-se em afirmações, ratificações, oitivas, manifestações, intimações, requerimentos, impugnações, recursos e decisões, além de outros atos sequenciados dos diversos sujeitos atuantes.

57 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 466-467.

58 OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Celeridade não pode desprestigiar direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-08/vallisney-oliveira-celeridade-nao-desprestigiar-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 nov. 2013

59 Ibidem, acesso em: 01 nov. 2013.

E esse *iter* procedimental deve ser orientado pelo contraditório, seja escrito, seja em audiência conciliatória ou de julgamento.

Os variados princípios aplicados aos juizados devem, portanto, ser balanceados e harmonizados. A celeridade deve conciliar, na medida do possível, com o princípio do contraditório e demais princípios constitucionais orientados ao processo, e não sobrepor-los. Não se trata de saber qual princípio é mais importante, mas de aplicá-los harmonicamente, a fim de manter a integridade do Direito.

Mesmo que em algumas situações o princípio do contraditório tenha que ser relativizado ou harmonizado com outros mandamentos, tal como a celeridade processual, incide amplamente o princípio do contraditório nos Juizados Especiais.

Estabelecido na Constituição, pelo princípio da ampla defesa concede-se ao jurisdicionado o direito de utilizar em juízo de todos os instrumentos não vedados em lei, como resposta, impugnação, recurso, assistência técnica, direito a advogado, a defensor público e à produção da prova, acesso à Justiça e a outros meios idôneos de atuação judicial.

Por outro lado, não se pode em nome da ampla defesa pretender tornar o processo um círculo vicioso que nunca acaba; é necessário a cada momento ir-se adiante com a sequência de atos essenciais e prestos a fim de, sem desviar-se do escopo, do processo, efetivar-se a jurisdição.

É essencial a existência da igualdade no conhecimento do conteúdo da lide posta em juízo, sobre os arsenais jurídicos à disposição das partes e sobre a defesa técnica, para que o magistrado possa aplicar o direito com conhecimento mais completo da causa⁶⁰.

Deve-se considerar, outrossim, que a busca por uma proporcionalidade razoável entre a necessidade de amadurecer a decisão pelo exercício da defesa da forma mais ampla possível e o aumento da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século⁶¹.

Nesse sentido, Barbosa Moreira⁶² chama a atenção para a grande dificuldade, quase impossibilidade, de conciliar de modo perfeito o ideal da celeridade processual e a preservação de certas garantias processuais. Segundo o autor, há que se ponderar a norma do inciso LXXVIII (razoável duração do processo) e ao inciso LV (contraditório e ampla defesa) do art. 5º da Constituição Federal.

Francesco Carnelutti, inclusive, como já referido alhures, chegava a admitir que o *slogan* da justiça rápida e segura contém uma *contradictio in adjecto*, pois se a justiça é segura, não é rápida, e se é rápida, não é segura.

60 OLIVEIRA, op. cit.

61 KOEHLER, op. cit., p. 32.

62 MOREIRA, apud KOEHLER, op. cit., p. 32.

Essa contradição entre celeridade e contraditório, todavia, é apenas aparente e o que garantirá a aplicação da justiça ao concreto, ao fim e ao cabo, é o equilíbrio entre ambas.

O direito das partes a um *fair hearing* exige um sistema eficiente de publicação das decisões, prazos suficientes para apresentação dos argumentos de cada uma das partes, o direito à prova e à impugnação das provas adversas, bem como o direito de impugnar as decisões judiciais por meio de recursos⁶³.

Tucci⁶⁴ leciona, por sua vez, que se afigura ‘impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável’ e que a razoabilidade em tela carece de limites precisos.

Isso porque o prazo de uma demanda judicial varia de caso a caso, dependendo de outros fatores, das provas que deverão ser produzidas, da complexidade da questão a ser decidida, da atuação das partes, dos órgãos estatais e de todos os que laborem em um processo judicial.

Desse modo, a tentativa de gerar um prazo fixo e pré-determinado esbarra em óbices de ordem prática, sendo, certamente, destinada ao fracasso; pois, a complexidade da vida e das lides processuais faz com que o prazo razoável somente possa ser indicado caso a caso, mediante um juízo de razoabilidade, somando-se bom senso e ponderação⁶⁵.

Deve-se considerar, outrossim, que a aferição da razoabilidade temporal dos processos deve ser pautada, também, em uma perspectiva qualitativa, de forma que não basta apenas mensurar o tempo transcorrido, mas também determinar se este foi bem empregado.

A razoabilidade da duração do processo tem um conteúdo mínimo que permite identificá-la, sem a presença do qual a dilação indevida resta patente. Em alguns casos, com efeito, a ausência de razoabilidade é tão evidente que permite afirmar, sem chance de erro, estar-se diante de um caso em que foi lesado o princípio da razoável duração do processo.

A noção de dilação processual indevida, portanto, constitui um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo concreto deve ser obtido mediante a aplicação de critérios objetivos às circunstâncias específicas de cada caso⁶⁶.

Por todo o exposto, podemos concluir que o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais fino equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança obtida. Em suma, não se

63 KOEHLER, op. cit., p. 33

64 TUCCI, apud KOEHLER, op. cit., p. 86.

65 KOEHLER, op. cit., p. 88

66 KOEHLER, op. cit., p. 91.

pode confundir duração razoável do processo com rapidez a todo custo, sob pena de pôr-se em risco a segurança jurídica e a própria justiça das decisões⁶⁷.

O grande desafio do processo civil contemporâneo, portanto, reside no equacionamento desses dois valores. Gajardoni⁶⁸ defende, por exemplo, que a celeridade não pode ser confundida com precipitação, e segurança não pode ser confundida com eternização da demanda.

De fato, a alegada morosidade processual não pode servir de fundamento para a precipitação do julgamento, nem para eximir o julgador da obrigação de colher todas as informações necessárias ao julgamento da lide. Em outras palavras, não é dado ao juiz, a pretexto de julgar em tempo razoável, proferir o julgamento sem os elementos probatórios imprescindíveis à elaboração da decisão⁶⁹.

Não deve existir, assim, um duelo entre contraditório e celeridade, mas uma busca de um equilíbrio. Ou seja, deve-se buscar, sempre atingir uma convivência harmônica entre ambas as garantias.

4.3 A ideia do direito como integridade

A solução para o problema, no nosso entender, encontra-se na ideia de integridade do Direito desenvolvida pelo jurista inglês Ronald Dworkin. Por essa teoria, os princípios jurídicos não podem ser opostos entre si, mas coordenados a partir de uma concepção pública de justiça⁷⁰.

A interpretação jurídica, na linha dos ensinamentos de Dworkin, será tanto melhor quanto maior for sua capacidade de expressar o significado do direito em sua integridade e não apenas o significado de certas normas, pois o significado destas deve ser coerente com os princípios revelados pela *leitura* de todo o ordenamento⁷¹.

Nesse sentido, afirma Dworkin⁷² que o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo; exigindo-lhes que ponham à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo.

Dessa forma, os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum

67 KOEHLER, op. cit., p. 33-34

68 GAJARDONI, Fernando da Fonseca apud KOEHLER, p. 34.

69 KOEHLER, op. cit., p. 34.

70 AZEVEDO, Damião Alves. *Ao encontro dos princípios: crítica à proporcionalidade como solução aos casos de conflito aparente de normas jurídicas*. Brasília – DF: CEAD/UNB, 2013, p. 21. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 26 maio 2013.

71 AZEVEDO, op. cit., p. 22.

72 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 291-294.

conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade. Para tanto, eles verificam, primeiramente, quais interpretações são adequadas a esse conjunto de princípios, buscando aquela que o maximize.

É claro que o resultado dessa interpretação será influenciado pelas convicções políticas de cada juiz. Essa influência, todavia, será bastante minimizada à medida em que o intérprete buscar identificar quais convicções, princípios, preceitos de moral pública etc., explicam melhor a história política da comunidade, os quais podem coincidir ou não com os seus. Na busca pela coerência de princípios que reflita a sua própria história política, a comunidade se personifica.

Pode-se afirmar, assim, que a integridade significa que o direito deve ser interpretado a partir de princípios ordenadores e não como fruto de tradição ou de acordos políticos casuais nem como uma norma moral que deve ser seguida por todos os cidadãos, afastando, por conseguinte, a ilusão de princípios contraditórios a serem abstratamente escalonados de acordo com sua importância⁷³.

Com efeito, a integridade acredita que o direito é um discurso autônomo e distinto da moral, defendendo que os juristas não precisam se socorrer de estruturas extra-jurídicas, pois o próprio direito lhes confere condições de decisão a partir de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento⁷⁴.

Nesse contexto, dois princípios jurídicos que revelam demandas sociais distintas, podem conviver harmonicamente no direito sem que isso signifique contradição. A validade abstrata e universal de um princípio não ameaça nem compromete a validade abstrata e universal de outro princípio que lhe seja inteiramente oposto.

Analisando, por exemplo, a questão em torno de qual seria o princípio pertinente (o da solidariedade ou o da responsabilidade) à solução dos casos que discutem as perdas sofridas pelas vítimas de um acidente, Dworkin⁷⁵ observa que:

Esses são princípios independentes, e considerá-los contraditórios seria um grave mal-entendido da lógica dos princípios. Não é incoerente reconhecê-los como princípios; pelo contrário, qualquer ponto de vista moral seria falho se se negasse um dos dois impulsos. Em alguns casos, porém, vão entrar em conflito, e a coerência então exige um sistema não arbitrário de prioridade, avaliação e acomodação entre eles, um sistema que reflita suas fontes respectivas em um nível mais profundo de moral política.

73 AZEVEDO, op. cit., p. 24.

74 Ibidem

75 DWORKIN, op. cit., p. 320-321.

Em outras palavras, o processo de interpretação deverá encontrar um lugar para acomodar cada um dos princípios que estão em conflito, não podendo negá-los, sob pena de apresentar uma interpretação não plausível, pois a integridade estaria sendo desrespeitada.

Para Dworkin, portanto, o conflito entre princípios *prima facie* válidos no ordenamento é apenas aparente e o problema de sua aplicação não se resolve tentando valorar abstratamente um princípio para estabelecer uma ordem de precedência, pois isso significaria dizer que há direitos mais importantes que outros, que há princípios jurídicos de primeiro e segundo escalão, quando na verdade todos valem igualmente no ordenamento, não sendo possível medir comparativamente a importância de um princípio jurídico.

A solução do problema, portanto, deve ser buscada na “dimensão da adequação”, que significa que os sujeitos do direito devem procurar no ordenamento, dentre todos aqueles princípios abstratamente válidos no direito, aquele que significará a manutenção da coerência e da integridade de todo o sistema⁷⁶.

Isso porque o Direito como integridade significa que o direito é uno e por consequência todas as normas existentes no ordenamento devem ser interpretadas de maneira a manter a coerência interna que lhe garanta a unidade.

Nesse contexto, a aplicação dos princípios da celeridade e do contraditório no âmbito dos Juizados Especiais, aparentemente conflitantes, deve respeitar a ideia do Direito como integridade, de modo que um princípio não seja sacrificado em prol do outro.

Não se pode, portanto, estabelecer *a priori* qual princípio é o mais importante, cabendo ao juiz identificar, em cada caso concreto, a forma mais adequada de aplicá-los de modo a manter a coerência da história política da comunidade e a integridade do Direito.

5 CONCLUSÃO

A criação dos Juizados Especiais Federais faz parte de um movimento de ampliação de acesso à Justiça, mediante a implementação de um procedimento que, orientado pelos princípios da celeridade, da simplicidade e da informalidade, dentre outros, mitigue a descrença que a população, especialmente aquela mais carentes, possui em relação ao Poder Judiciário em virtude da conhecida morosidade processual.

Como se sabe, todavia, é preciso muito mais do que simples modificações na legislação processual para resolver; de fato, o problema do indesejado atraso na prestação jurisdicional; de modo que, assim como aconteceu com

⁷⁶ AZEVEDO, op. cit., p. 26.

os Juizados de Pequenas Causas Estaduais, os Juizados Especiais Federais, mesmo com o seu procedimento sumaríssimo, não conseguiram responder, com a celeridade esperada, toda a demanda reprimida.

Em razão disso, novas regras mitigadoras de garantias processuais, além das já existentes na sua lei de regência (Lei nº 10.259/2001), foram sendo estabelecidas pelos juízes que atuam nos Juizados Especiais Federais, tendo sempre como fundamento a tão falada e esperada celeridade.

Algumas dessas regras têm acarretado, entretanto, uma mitigação desmedida do direito constitucional ao contraditório, pelo quase que completo aniquilamento de sua essência, que é o diálogo.

A celeridade intrínseca ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, todavia, deve respeitar o princípio do contraditório, que, inerente à noção de Estado Democrático de Direito é imprescindível à legitimidade das decisões judiciais.

O direito, outrossim, à luz dos ensinamentos de Ronald Dworkin, deve ser aplicado em sua integridade, não se podendo conceber que um princípio seja sacrificado em prol de outro. Os conflitos, portanto, devem ser apenas aparentes, devendo-se sempre buscar, no caso concreto, a sua convivência harmônica, a fim de se manter a integridade do Direito.

Sendo assim, todo aquele que atue nos Juizados Especiais Federais deve estar atento a essa premissa, ou seja, a de pautar a sua conduta pela integridade do Direito, buscando sempre o equilíbrio na aplicação daqueles princípios e/ou regras aparentemente conflituosos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Damião Alves. *Ao encontro dos princípios: crítica à proporcionalidade como solução aos casos de conflito aparente de normas jurídicas*. Brasília – DF: CEAD/UnB, 2013. (Pós-graduação *lato sensu* em Direito Público). Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. 3. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe *apud* NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio do contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. V. 1. Rio de Janeiro: Temlo Brasileiro: 2012

_____. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Rio de Janeiro, 1983.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Celeridade não pode desprezar direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-08/vallisney-oliveira-celeridade-nao-desprezar-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X1995000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 nov. 2013.

VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html>. Acesso em: 14 jun. 2013.